Quarta-Feira, 16 de Abril de 2008

Série I, N.° 14

JORNAL da REPÚBLICA

$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

Lei N.º 6/2008

de 16 de Abril

Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos

A vivência político-partidária é recente e tem sido grandemente dificultada pelo facto de Timor-Leste emergir dos escombros de uma ocupação militar brutal, que deixou sequelas cuja dimensão e profundidade estão ainda por compreender.

A ausência de uma cultura democrática, as marcas da violência e o fraccionamento social dificultam sobremaneira a institucionalização da vida partidária. Tudo é mais agravado pela penúria financeira em que se encontram os partidos políticos, tornando quase impossível garantir que a institucionalização seja uma realidade e a vida democrática no interior dos partidos possa ter lugar.

Os partidos têm sobrevivido com limitações e constrangimentos, fundamentalmente à custa das contribuições dos seus membros, que reflectem a realidade que se vive no país.

Impõe-se, pois, que o Estado, no cumprimento da Constituição da República, ajude a criar as condições mínimas para o funcionamento regular dos partidos políticos que já mostraram à boca das urnas que detêm alguma representatividade popular, numa altura em que o país dispõe de alguma capacidade financeira que anteriormente não detinha.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Financiamento dos partidos políticos

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei define o regime jurídico do financiamento e apresentação das contas dos partidos políticos com representação parlamentar.

Artigo 2.º
Princípios gerais

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais rege-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Legalidade;

b) Transparência quanto à origem e aplicação dos financiamentos;

c) Apresentação, fiscalização e publicidade das contas.

Artigo 3.º
Organização contabilística

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimentro das obrigações previstas na lei.
2. A organização contabilística dos partidos políticos deve obedecer às regras gerais de contabilidade e conter especialmente:

   a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;

   b) A discriminação das receitas por categoria;

   c) A discriminação das despesas com base nas seguintes categorias:

Artigo 21.º
Incumprimento de regras de contabilidade organizada

1. O partido político que não possua contabilidade organizada é punido com pena de multa de $1 500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a $15 000 USD (quinze mil dólares americanos).

2. O partido político que, possuindo contabilidade organizada, não cumpra as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 3.º, nos artigos 5.º a 10.º e no artigo 12.º é punido com pena de multa de $1 500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a $5 000 USD (cinco mil dólares americanos).

Artigo 22.º
Não apresentação de contas

O partido político que não apresente contas ou que, tendo sido notificado para proceder à sua regularização, não o fizer no prazo previsto é punido com pena de multa até $ 2 000 USD (dois mil dólares americanos) e perde cumulativamente o direito a futura subvenção do Estado.

Artigo 23.º
Obtenção ilícita de receitas

Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores e gerentes de pessoas colectivas que pessoalmente se envolvam na obtenção de receitas proibidas pela presente lei, para benefício de determinado partido político, são punidos com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de $500 USD (quinhentos dólares americanos) a $5000 USD (cinco mil dólares americanos).

Artigo 24.º
Não cumprimento de outras obrigações

Quem não cumprir qualquer outra obrigação decorrente da presente lei é, na falta de disposição legal aplicável, punido com pena de prisão até 1 ano e multa até $ 500 USD (quinhentos doláres americanos).

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º
Tribunal competente

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções as competências que lhe são atribuídas no presente diploma são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em 5 de Janeiro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 19 de Março de 2008

Publique-se.

O Presidente da República Interino,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO DO GOVERNO N.° 9/2008

de 16 de Abril

Regulamenta a prestação de serviços de telecomunicações na rede móvel

O Governo tem dedicado uma grande atenção ao tema das telecomunicações, nomeadamente através do desenvolvimento de vários projectos, que já começaram a dar, de forma muito visível, os seus frutos.

De entre eles, destacam-se os serviços de telecomunicações móveis, que assumidamente são um caso de sucesso em Timor Leste.

Falar em sucesso dos serviços móveis significa também que o quadro regulamentar ao abrigo do qual os serviços se desenvolveram se mostrou apto e adequado a permitir a compatibilização dos interesses das empresas, dos consumidores e das autoridades públicas na prossecução do interesse público.

Entende o Governo que o quadro regulamentar deve evoluir de modo a permitir uma melhor concretização de todos os objectivos, pelo que resolve introduzir novas regras às operadoras de telemóveis, de modo sejam salvaguardados e reequilibrados os valores e interesses a proteger.

Foi ouvida a Concessionária, nos termos do n.º 3 da cláusula

12.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 11/2003, de 27 de Agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto e Âmbito

1. O presente diploma regulamenta os contratos de adesão, aceitação e utilização dos cartões SIM, do serviço de telecomunicações na rede móvel.

2. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os contratos de adesão para cartões SIM emitidos por operador de serviços de telecomunicações na rede móvel.

Artigo 2º.
Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

a) Utilizador – qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pelo operador;

b) Operador – entidade concessionária ou licenciada, fornecedora do serviço de telecomunicações na rede móvel, mediante contrato de adesão, por meio de um cartão SIM;

c) Cartão SIM - instrumento de ligação à rede móvel, apresentado geralmente sob a forma de um cartão de plástico, com banda magnética e/ou chip, associado a um número, que é fornecido pelo operador para possibilitar o acesso e respectivo controlo do cliente aos serviços de telecomunicações na rede móvel;

d) Serviço de telecomunicações na rede móvel – oferta do transporte endereçado de voz, em tempo real, com origem nos pontos terminais da rede de telecomunicações móveis, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado ao ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;

e) Dados de tráfego - os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela utilização da rede (identificação de chamadas efectuadas e recebidas, duração da utilização, data e hora);

f) Uso indevido – Qualquer uso do cartão SIM fora das condições de utilização estabelecidas no contrato ente utilizador e a operadora;

g) ARCOM – Autoridade Reguladora das Comunicações.

Artigo 3.º
Contrato

1. As relações entre o operador e o utilizador do cartão SIM são reguladas por contrato escrito, sendo obrigatório observar as regras de contratação estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

2. O contrato deve ser redigido em tétum e em língua portuguesa, usando linguagem acessível e de apresentação gráfica que permita leitura fácil e compreensível.

3. O contrato deve observar:

   a) A indicação da identificação das partes, sendo relativamente ao utilizador requerido o nome, local de residência e número do documento referido no artigo 4.º;

   b) Condições gerais de utilização;

   c) Condições particulares de utilização, quando contratadas;

   d) Descrição dos serviços contratados;

   e) Período de validade e forma de revalidação do cartão SIM;

   f) Causas de rescisão contratual;

   g) Cláusulas que fixem todas as taxas, tarifas ou outros custos legais;

   h) Cláusula que declare os anexos parte integrante do contrato.

4. O contrato considera-se celebrado com o recebimento, pelo utilizador, do cartão SIM e cópia das condições contratuais por ele aceites.

Artigo 4.º
Documentos exigidos

1. O contrato a celebrar com pessoas singulares, deve identificar o utilizador, mediante a apresentação de um documento actualizado, com fotografia aposta, cuja cópia é anexa ao contrato.

2. O contrato a celebrar com pessoas colectivas, deve identificar a entidade utilizadora, mediante a apresentação do certificado de registo ou de documento equivalente que prove a existência da sociedade, cuja cópia é anexa ao contrato.

Artigo 5º.
Obrigações das Partes

Para efeitos do número 3 do artigo 3.º, o contrato entre o utilizador e o operador deve contemplar obrigatoriamente os direitos e obrigações das partes contratantes, que se indicam:

a) A obrigação do operador de manter um serviço de atendimento que permita ao utilizador contactá-lo directamente ou ao seu representante, vinte e quatro horas por dia, através do número de telefone indicado no contrato ou de outro meio que seja disponibilizado;

b) A obrigação do utilizador notificar o operador da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão imediatamente após tomar conhecimento de tais factos;

c) A obrigação do utilizador notificar o operador da transmissão da posse do cartão SIM a outro utilizador, a qualquer título;

d) A disposição assegurando que o utilizador não é responsável pelas utilizações indevidas do cartão SIM em consequência dos factos referidos nas alíneas b) e c), depois de efectuada a notificação ao operador;

e) A disposição determinando que o operador, uma vez notificado pelo utilizador da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão, assume a obrigação de imediatamente cancelar o cartão SIM, sob pena de ser responsabilizado pelos custos das comunicações efectuadas após as notificações referidas na alínea b);

f) A disposição de que o utilizador é responsável por todas as comunicações realizadas através do cartão SIM até a hora indicada nos registos do operador, em que tiver sido notificado, da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão;

g) A disposição de que o utilizador é responsável por todas as comunicações realizadas através do cartão SIM, caso não cumpra com as obrigações previstas nas alíneas b), e c);

h) As obrigações referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º.

Artigo 6º.
Dados recolhidos

1. O operador, no exercício da sua actividade, deve manter em arquivo, por processo electrónico ou físico por um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data da celebração do contrato, os elementos de identificação do utilizador, conforme estipulado nos artigos 3.º e 4º,

2. Os dados recolhidos e gerados ao abrigo da prestação do serviço de telecomunicações móvel, incluindo os dados de tráfego, devem ser processados automaticamente, nos termos da legislação vigente e das condições definidas pela ARCOM.

3. O operador deve respeitar a legislação relativa à protecção da privacidade dos dados dos utilizadores e a tratar estes dados apenas para os fins contratuais, assim como a garantir que os dados recolhidos serão tratados com adequados níveis de segurança e sigilo, sob pena de incorrer em responsabilidade, nos termos legais.

4. Os dados referidos nos números anteriores destinam-se à prestação do serviço, à gestão e avaliação da relação contratual com o utilizador, à adaptação do serviço às necessidades do utilizador, ao pagamento das interligações, para fins de operação e manutenção da rede, a fins estatísticos, a acções de informação ao utilizador e à ARCOM, *marketing ou telemarketing* da operadora, bem como à inclusão nas listas de assinantes, sendo vedado ao operador a utilização desses dados para quaisquer outros fins.

Artigo 7º.
Dados de tráfego

1. Os dados de tráfego tratados ao abrigo da prestação do serviço de telecomunicações móvel compreendem os elementos necessários para efeitos de facturação ao utilizador ou de informação.

2. A facturação apresentada pelo operador ao utilizador quanto aos serviços prestados deve conter o nome e a residência do utilizador, o número do cartão SIM, os números associados a este cartão relativos a comunicações efectuadas e recebidas, a identificação do serviço, data, hora e duração da chamada e tipo de tarifa cobrada.

3. Para efeitos de informação, a identificação dos dados de tráfego inerentes ao volume de dados transmitidos, ao IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), à identificação da célula de rede em que o equipamento móvel do utilizador está localizado em determinado momento, depende de autorização judicial.

4. Para efeitos dos números anteriores os dados de tráfego devem ser conservados pelo operador, por um período mínimo de um ano, contado a partir data em que foram originados.

Artigo 8º.
Colaboração com autoridades judiciárias

1. No âmbito do processo judicial podem ser solicitadas informações sobre os dados de tráfego.

2. A prestação das informações referidas no artigo anterior deve ser atendida pelo operador, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de responsabilidade nos termos legais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com referências ao respectivo processo judicial.

3. Quando o pedido for formulado pelo agente do Ministério Público que tiver a seu cargo o processo judicial, deve ser acompanhado de autorização escrita do juiz competente.

Artigo 9º.
Informação à ARCOM

1. O operador deve comunicar, mensalmente, à ARCOM, informação dos utilizadores que tenham feito uso indevido, fraude ou falsificação na prestação de serviço relacionado com as telecomunicações efectuadas através de cartões SIM.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve conter:

a) Nome completo do utilizador;

b) Tipo e Número de Documento de Identificação;

c) Descrição e tipo do facto praticado.

Artigo 10º.
Disposição transitória

1. A ARCOM deve fixar ao operador o prazo que este dispõe para regularizar todos os seus contratos, de acordo com o disposto no presente diploma.

2. Para o efeito, o operador notificará os utilizadores com a publicidade necessária, pela via que julgar mais adequada, de forma a ser recebida por todos os utilizadores.

3. A falta de regularização no prazo estipulado implica a imediata suspensão do contrato de adesão, sem prejuízo do contrato ser retomado logo que seja suprida a falta.

4. As obrigações decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma são da responsabilidade única e exclusiva do operador, não podendo ser cobrado ao utilizador qualquer taxa ou encargo.

Artigo 11º.
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

____
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Infra-Estruturas,

____
Pedro Lay da Silva

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2008

de 16 de Abril

O I Governo Constitucional de Timor-Leste assumiu, através do Decreto-Lei n.° 11/2003, de 29 de Julho, o objectivo de organizar e regular o sector das telecomunicações. Para esse efeito foi aprovado um diploma legislativo sobre o sector das telecomunicações, a concessão do serviço público de telecomunicações a um operador privado durante um período de tempo limitado, segundo o regime de *Build, Operate and Transfer* (BOT), e, com o intuito de garantir a regulação e supervisão adequadas para o sector, o estabelecimento de uma Autoridade Reguladora de Comunicações (ARCOM).

O IV Governo Constitucional, no entanto pretende delinear uma nova política de telecomunicações, assente fundamentalmente em dois aspectos, a melhoria da eficiência e do âmbito de acção para o regulador nacional de telecomunicações (ARCOM) e a avaliação do contrato de concessão com a Timor Telecom, avaliando o monopólio das telecomunicações e ponderando as vantagens da concorrência.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.° 1 do artigo 115° da Constituição da República, o seguinte:

Viabilizar uma eventual renegociação do contrato de concessão com a Timor Telecom, de modo a remover os direitos de concessão exclusiva e colocar a empresa em condições de livre concorrência com novas empresas que pretendam entrar no mercado, nos termos do anexo parte da presente resolução.
Implementar uma reforma abrangente do sector das telecomunicações, que englobe:

O desenvolvimento e implementação de uma nova política de telecomunicações para Timor-Leste;

Um novo enquadramento jurídico regulador do sector das telecomunicações;

O fortalecimento da capacidade e da autoridade da ARCOM enquanto regulador independente do sector.

Estabelecer um Grupo de Acção, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas, para num prazo máximo de seis (6) meses implementar as actividades previstas na presente resolução.

O Grupo supra citado que representará o Governo no processo negocial com a Timor Telecom, ficará sob a dependência directa e conjunta da Ministra das Finanças e do Ministro das Infraestruturas, a quem deverão reportar em primeira linha. Ambos os Ministros apresentarão regularmente relatórios ao Conselho de Ministros sobre a evolução dos trabalhos.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 19 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

____
Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.° 9/2008

de 16 de Abril

Nos termos do artigo 11º da Constituição da República que valoriza o contributo dos que lutaram pela independência nacional, e em concordância com a Resolução do Parlamento Nacional n.°10/2007 de 25 de Julho, que reconhece o Estatuto de Ex-Presidente da República ao ilustre Sr. Francisco Xavier do Amaral.

Considerando os direitos, honras e regalias inerentes a esse